SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100301 - SE (2026/0205352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEONARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva imposta ao agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo de origem.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada reconheceu a insuficiência de elementos concretos para a segregação cautelar e determinou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz da excepcionalidade e da proporcionalidade, diante da suficiência de medidas cautelares menos gravosas; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a modificar os fundamentos da decisão concessiva do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59731122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 075a2b5b-0f1e-4442-94ec-fb0ea7fb1870

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão impugnada; mantêm-se decisões agravadas quando o recurso se limita a reproduzir razões já apreciadas.
6. A prisão preventiva possui caráter excepcional e exige demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, bem como a impossibilidade de alcance dos fins cautelares por instrumentos menos gravosos (CPP, art. 312 e art. 282, § 6º).
7. Inexistem elementos concretos idôneos a revelar periculosidade específica, risco de reiteração delitiva, fuga ou obstrução da investigação; primariedade e ausência de violência devem ser valoradas quando não demonstrada a indispensabilidade da custódia, sob pena de antecipação de pena.
8. À luz da proporcionalidade e da adequação, mostram-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 282, I e II; 310, II; 316; e 319).
9. A jurisprudência consolidada do STJ admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando ausente fundamentação concreta para a segregação, reforçando a excepcionalidade da prisão cautelar.
10. Ausentes argumentos novos no agravo, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II e § 6º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 316; CPP, art. 319.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 075a2b5b-0f1e-4442-94ec-fb0ea7fb1870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100301 - SE (2026/0205352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEONARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva imposta ao agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo de origem.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada reconheceu a insuficiência de elementos concretos para a segregação cautelar e determinou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz da excepcionalidade e da proporcionalidade, diante da suficiência de medidas cautelares menos gravosas; e (ii)

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a modificar os fundamentos da decisão concessiva do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão impugnada; mantêm-se decisões agravadas quando o recurso se limita a reproduzir razões já apreciadas.

6. A prisão preventiva possui caráter excepcional e exige demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, bem como a impossibilidade de alcance dos fins cautelares por instrumentos menos gravosos (CPP, art. 312 e art. 282, § 6º).

7. Inexistem elementos concretos idôneos a revelar periculosidade específica, risco de reiteração delitiva, fuga ou obstrução da investigação; primariedade e ausência de violência devem ser valoradas quando não demonstrada a indispensabilidade da custódia, sob pena de antecipação de pena.

8. À luz da proporcionalidade e da adequação, mostram-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 282, I e II; 310, II; 316; e 319).

9. A jurisprudência consolidada do STJ admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando ausente fundamentação concreta para a segregação, reforçando a excepcionalidade da prisão cautelar.

10. Ausentes argumentos novos no agravo, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que concedeu habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II e § 6º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 316; CPP, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 156-162 e 1.313-1.318, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qual concedi o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva imposta ao agravado por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como a proibição de novos contratos com o poder público e a proibição de contato com corréus e testemunhas, dentre outras a serem estabelecidas pelo Juízo *a quo.*

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

Depreende-se dos autos que o agravado teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

> "se trata de decreto constritivo devidamente fundamentado exarado pela autoridade judiciária competente, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a custódia cautelar atende ao regramento legal pertinente (art. 312 do Código de Processo Penal), não se configurando o alegado constrangimento ilegal" - fl. 159.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Registre-se que a custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertati*s, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para decretação da prisão preventiva foi a gravidade da conduta, diante da necessidade de garantir a ordem pública (fls. 101-104). Transcrevo, no ponto:

> ″Com efeito, a pena máxima em abstrato da infração penal supostamente cometida é superior a quatro anos, havendo, portanto, pressuposto legal para a conversão do presente flagrante em prisão preventiva. Diante disso, cabe verificar se há também, na hipótese, alguns dos fundamentos exigidos para a aplicação da cautelar máxima, elencados no caput do art. 312 do mesmo Digesto Processual.
>
> Sobre esse ponto, verifico que o autuado não ostenta registro criminal condenatório junto ao SCPV. Todavia, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor da ação. Isso porque, afora a significativa quantidade de droga apreendida (318 gramas de maconha), foram encontrados com o agente petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, como balança de precisão e rolo de plástico filme, circunstâncias indicativas, portanto, de sua dedicação à atividade criminosa, aptas por si sós a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, representativas de um maior desvalor da conduta e da sua periculosidade concreta.
>
> Outrossim, o fato de a droga estar fracionada e devidamente embalada para comercialização indica a alta probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, evidenciando a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar à hipótese.
>
> Destarte, tal ocorrência inegavelmente atenta contra a ordem pública e a paz social, de modo que um hipotético estado de liberdade do autuado é fato gerador de perigo concreto a demandar a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e conforme reforçado pelas alterações da Lei 15.272/2025.
>
> Ressalte-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e ocupação habitual, não justificam, por si só, a concessão da liberdade provisória, nos termos de entendimento consolidado no STJ. No caso dos autos, como dito alhures, existem elementos concretos a recomendar a prisão cautelar do conduzido".

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do ora agravado, gravidade da conduta que extrapole o tipo penal, nem o risco de reiteração criminosa, pois o paciente é

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

primário**,** bem como que se trata de crime cometido sem violência. T ais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade**,** para embasar a segregação corpórea. Ressalte-se que o paciente é primário e com bons antecedentes, não há provas acerca do risco de fuga ou obstrução da investigação e em caso de descumprimento das cautelares impostas, a prisão poderá ser novamente decretada em seu desfavor. Logo, a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são as mais indicadas ao caso ora em análise.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional

> "somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).”(AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021, grifei.)

> “Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT , DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59247701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:07
Código de Controle do Documento: 2a11021a-8015-40ef-82b9-62439278250e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.301 / SE

Número Registro: 2026/0205352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021758320268250001 00093148920268250000 202600324085 202622000278 202624463 21758320268250001 93148920268250000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LEONARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59689502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:41
Código de Controle do Documento: ffbeed3c-04ec-40f2-8c0e-078f30f7b389

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:41
Código de Controle do Documento: ffbeed3c-04ec-40f2-8c0e-078f30f7b389